



**Processo nº:** 5800.020608/2021

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de correlatos RECOR(demanda 2021).

**Destinatário:** Gabinete da Presidência ARSER.

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2021**

### **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 067/2021, interposta pelo senhor Elmo Regis Rocha, residente e domiciliado na QS, Rua 310, Lote 01, Bloco "B", aptº 201, Águas Claras, Brasília/DF, inscrito no CPF sob o nº. 336.670.301-10 e RG nº 920594 – SSP/DF, na condição de interessado, tendo-a feito tempestivamente e na forma disposta no item 7 do instrumento convocatório, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, apesar de não estar devidamente representada, cujo bojo traz questionamentos os quais serão objeto de análise a partir de agora:

#### **I – DA MOTIVAÇÃO**

1. A Impugnante alega, resumidamente, que:
  - a) *“Os itens 01 e 02 tratam de AVENTAL HOSPITALAR EM PROLIPROPILENO, NÃO ESTÉRIL, mas contrariando a legislação pertinente, não há qualquer exigência de que os produtos atendam as normas previstas na ABNT NBR 16693, uma vez que é para uso hospitalar.”* (transcrito da peça impugnatória);
2. Diante da exposição de sua motivação a Impugnante requer que sua IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, resultando em uma retificação do edital para incluir a exigência de cumprimento das regras previstas na ABNT NBR 16693.
3. Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

#### **II – DA ANÁLISE**

Por tratar de alegação técnica, a peça impugnatória foi submetida a análise da equipe técnica de Farmácia da SMS de Maceió, que respondeu nos seguintes termos:

*“Por parte dessa equipe técnica não observamos omissão no edital do certame referente as normas a serem observadas na fabricação dos produtos, uma vez que em nossas exigências técnicas “item 10 - Da Habilitação Técnica” utilizamos as normas da ANVISA - agência que exerce o controle sanitário de todos os produtos e serviços (nacionais ou importados) submetidos à vigilância sanitária, como fonte balizadora de segurança dos produtos a serem adquiridos. No caso específico dos itens 1 e 2 citados na impugnação, iremos obedecer as normas da ANVISA, em especial a RESOLUÇÃO - RDC Nº 448, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 e RESOLUÇÃO RDC Nº 527, DE 5 DE AGOSTO DE 2021, bem*



**ARSER**  
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO  
DE SERVIÇOS DELEGADOS



*como toda a legislação vigente, no momento da análise da proposta efetuada pela licitante."*

### **III – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, decidimos indeferir a impugnação apresentada ao passo que informamos que não haverá alteração no edital e fica mantida a data e hora limites para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.

Maceió, 04 de outubro de 2021

Cristina de Oliveira Barbosa  
Pregoeira/ARSER  
Mat. 19.170-1